



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VICENTINA- MS

LEI Nº 445 SANCIONADA EM 07/03/2017

ANO -3 Nº 413

VICENTINA-MS, SEGUNDA-FEIRA, 21 DE OUTUBRO DE 2019

PÁGINA 1 de 6

PREFEITO MUNICIPAL

MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO

Vice-Prefeito

EDUARDO COSTA DA SILVA

Secretaria Municipal de Meio Ambiente

REGINALDO REIS FERNANDES

Secretaria Municipal de Saúde

JOSIANE DE OLIVEIRA SILVA

Secretaria Municipal de Infraestrutura

ELENILDO DOS SANTOS BARBOSA

Secretaria Municipal de Junta Militar

ELIDIANO DA SILVA SCHAUSST

Secretaria Municipal de Assistência Social

ELAINE APARECIDA MENDES

Secretaria Municipal de Educação

JOÃO GOMES DA SILVA

Secretaria Municipal de Administração e Gestão

LUCIANO LIMA DA SILVA

Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo

RAFAEL FARIA CORRÊA

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural

JOSÉ QUINTILIANO DE OLIVEIRA

Secretaria Municipal de Finanças

THIAGO BRIGATTI DIAS VENÂNCIO

SUMÁRIO

TELEFONES ÚTEIS.....	01
DECRETO CÂMARA MUNICIPAL.....	02
LEI.....	03

TELEFONES ÚTEIS

Prefeitura	(67) 3468 - 1156
Câmara Municipal	(67) 3468 - 1262
Conselho Tutelar	(67) 3468 - 1740
Secretaria de Ass. Social	(67) 3468 - 1071
Polícia Civil	(67) 3468 - 1187
Polícia Militar	(67) 3468 - 1195
Secretaria de Educação	(67) 3468 - 1071
Posto de Saúde Vila Rica	(67) 3468 - 8055
Posto de Saúde São José	(67) 3468 - 9080
Escola E. Pe. José Daniel	(67) 3468 - 1112
Escola M. Antonia A. F.	(67) 3468 - 1850
Escola E. E. Pinheiro	(67) 3468 - 8000
Escola E. São José	(67) 3468 - 9041
Posto de Saúde Vicentina	(67) 3468 - 1016
DETRAN	(67) 3468 - 1204
Hospital Municipal	(67) 3468 - 1096
SANESUL	(67) 3468 - 1279

DECRETO CÂMARA MUNICIPAL**Decreto Legislativo Nº001 de 21 de Outubro de 2019.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VICENTINA, **VEREADOR JOSÉ DA SILVA MACHADO**, COM BASE NO ARTIGO 161 DO REGIMENTO INTERNO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

“CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO VICENTINENSE”

ARTIGO 1º-Fica concedido o Título de Cidadão Vicentinense ao **Excelentíssimo Senhor José Rocha de Araújo**.

ARTIGO 2º-O Título ao Ilustre Cidadão é em reconhecimento a realização de ações que vem contribuindo para o desenvolvimento do Município de Vicentina - MS

ARTIGO 3º-Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Vicentina-MS,
em 21 de Outubro de 2019.

José da Silva Machado
Presidente da Câmara Municipal

PORTARIA Nº 009, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VICENTINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **VEREADOR JOSÉ DA SILVA MACHADO** NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONTIDAS NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

RESOLVE:

Artigo 1º-Conceder (30) trinta dias de férias ao **Servidor Valdemir da Silva Corim**, ocupante do Cargo de Provedor efetivo de Agente Administrativo Símbolo ADM-403, devendo o mesmo retornar as suas atividades normais, no dia 22/11/2019.

Artigo 2º- O Servidor ora mencionado fará jus ao adicional de férias previsto na Constituição Federal.

Artigo 3º-Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Vicentina, em
21 de Outubro 2019.

José da Silva Machado
Presidente da Câmara Municipal

LEI**LEI Nº. 490, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019**

Dispõe sobre a Reestruturação do Conselho Municipal de Saúde do Município de Vicentina, revoga as disposições em contrário e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VICENTINA/MS, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO**

Art. 1º. O Conselho Municipal de Saúde é uma instância colegiada, deliberativa e permanente do componente Municipal do Sistema Único de Saúde, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, e que tem por competência atuar no âmbito do município, na formulação de estratégias, controle, avaliação e fiscalização da execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

Parágrafo único. Para efeitos dessa Lei, observar-se-á o disposto na Constituição Federal, Título VIII, Capítulo II; as Leis Federais n. 8.080 de 19 de setembro de 1990; n. 8.142 de 28 de dezembro de 1990; da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 e da Resolução nº 453 de 10 de maio de 2012 do Conselho Nacional de Saúde.

**CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO E DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Art. 2º. A composição do Conselho Municipal de Saúde é definida nos termos desta Lei, respeitando-se a paridade estabelecida pela Lei Federal nº 8.142/90 e na Resolução nº 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde, assim representados:

I - 50% (cinquenta por cento) de entidades e movimentos representativos de usuários;

II - 25% (vinte e cinco por cento) de entidades representativas dos trabalhadores da área de saúde;

III - 25% (vinte e cinco por cento) de representação de gestores e prestadores de serviços públicos e privados conveniados, ou sem fins lucrativos.

§ 1º O Conselho Municipal de Saúde terá 08 (oito) conselheiros titulares, mantendo a composição acima e para cada titular corresponderá um suplente.

§ 2º As representações dos usuários, de trabalhadores de saúde e dos gestores/prestadores de serviços de saúde, serão defini-

das mediante processo de eleição por segmento, nas Conferências de Saúde ou nos Fóruns de Saúde ou nas Plenárias de Saúde, especialmente convocadas para este fim, com ampla divulgação e com no mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 3º O processo de eleição dos Foruns e/ou entidades e instituições, será coordenado pelo Conselho Municipal de Saúde, que aprovará em plenário regulamento e o edital com essa finalidade.

§ 4º A representação nos segmentos deve ser distinta e autônoma em relação aos demais segmentos que compõem o Conselho Municipal de Saúde.

§ 5º Os Foruns e/ou entidades, movimentos e instituições eleitas no Conselho de Saúde indicarão, por escrito seus representantes, titular e suplente.

§ 6º Os conselheiros, titulares e suplentes, do Conselho Municipal de Saúde serão nomeados através de ato normativo do Executivo Municipal, após terem sido indicados por escrito pelas suas respectivas representações.

§ 7º O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida no máximo 03 (três) reconduções, que não ocorrerão de forma automática, devendo ser realizado mediante processo de eleição por segmento, nas Conferências de Saúde ou nos respectivos Fóruns ou nas Plenárias de Saúde, especialmente convocadas para este fim, com ampla divulgação e com no mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência, e não coincidirá com o mandato do Governo Municipal.

§ 8º A participação dos membros do Poder Legislativo, representação do Poder Judiciário e do Ministério Público, como conselheiros, não é permitida no Conselho Municipal de Saúde.

§ 9º As funções, como membro do Conselho de Saúde, não serão remuneradas, considerando-se o seu exercício de relevância pública e, portanto, garante a dispensa do trabalho sem prejuízo para o conselheiro que terá como a garantia de justificativa junto aos órgãos, entidades competentes e instituições, a emissão de declaração de participação durante o período das reuniões, representações, capacitações e outras atividades específicas.

§ 10º O conselheiro, no exercício de sua função, responde pelos seus atos conforme legislação vigente.

§ 11º A organização interna e as normas de funcionamento do Conselho Municipal de Saúde serão regulamentadas por Regimento Interno, elaborado e aprovado pelo seu plenário, em conformidade com a legislação vigente e pertinente.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Saúde garantirá autonomia

administrativa para o funcionamento do Conselho Municipal da Saúde, com a necessária infraestrutura e apoio técnico:

I - Cabe ao Conselho Municipal da Saúde deliberar em relação à sua estrutura administrativa;

II - O Conselho Municipal da Saúde contará com uma secretaria executiva coordenada por pessoa preparada para a função, para o suporte técnico e administrativo, subordinada ao Plenário do Conselho de Saúde;

III - O Plenário do Conselho Municipal da Saúde se reunirá, no mínimo, a cada mês e, extraordinariamente, quando necessário, e terá como base o seu Regimento Interno. A pauta e o material de apoio às reuniões devem ser encaminhados aos conselheiros com antecedência mínima de 05 (cinco) dias;

IV - As reuniões plenárias do Conselho Municipal da Saúde são abertas ao público e deverão acontecer em espaços e horários que possibilitem a participação da sociedade;

V - As decisões do Conselho Municipal da Saúde serão adotadas mediante quórum mínimo (metade mais um) dos seus integrantes, ressalvados os casos regimentais nos quais se exija quórum especial, ou maioria qualificada de votos;

VI - Qualquer alteração na organização do Conselho Municipal da Saúde preservará o que está garantido em lei e deve ser proposta pelo próprio Conselho e votada em reunião plenária, com quórum qualificado, para depois ser alterada em seu Regimento Interno e homologada pelo gestor da esfera correspondente;

VII - Encaminhar para apreciação do Conselho Relatório Detalhado de Quadrimestre Anterior (RDQA), de acordo com o art. 12 da Lei nº 8.689/93 e com a Lei Complementar nº 141/2012;

VIII - O Pleno do Conselho Municipal da Saúde deverá manifestar-se por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos. As resoluções serão homologadas pelo chefe do poder constituído em cada esfera de governo, em um prazo de 30 (trinta) dias, dando-se-lhes publicidade oficial, decorrido o prazo mencionado e não sendo homologada a resolução e nem enviada justificativa pelo gestor ao Conselho de Saúde com proposta de alteração ou rejeição a ser apreciada na reunião seguinte, as entidades que integram o Conselho de Saúde podem buscar a validação das resoluções, recorrendo à justiça e ao Ministério Público, quando necessário.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 4º. O Conselho Municipal de Saúde terá como competências gerais:

I - Fortalecer a participação e o Controle Social no SUS, mobilizar e articular a sociedade de forma permanente na defesa dos

princípios constitucionais que fundamentam o SUS;

II - Elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento;

III - Discutir, elaborar e aprovar propostas de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;

IV - Anualmente deliberar sobre a aprovação ou não do relatório de gestão;

V - Estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados, a exemplo dos de seguridade social, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança e adolescente e outros;

VI – Proceder à revisão periódica dos planos de saúde;

VII - Avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde do SUS;

VIII - Analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, e garantia do devido assessoramento;

IX - Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar denúncias aos respectivos órgãos de controle interno e externo, conforme legislação vigente;

X - Examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho nas suas respectivas instâncias;

XI - Estabelecer a periodicidade de convocação e organizar as Conferências de Saúde, propor sua convocação ordinária ou extraordinária e estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno do Conselho de Saúde correspondente, convocar a sociedade para a participação nas pré-conferências e conferências de saúde;

XII - Estimular articulação e intercâmbio entre os Conselhos de Saúde, entidades, movimentos populares, instituições públicas e privadas para a promoção da Saúde;

XIII - Estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinente ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde (SUS);

XIV - Acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica, observados os padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sociocultural do País;

XV - Estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde, divulgar as funções e competências do Conselho

de Saúde, seus trabalhos e decisões nos meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões e dos eventos;

XVI - Deliberar, elaborar, apoiar e promover a educação permanente para o controle social, de acordo com as Diretrizes e a Política Nacional de Educação Permanente para o Controle Social do SUS;

XVII - Incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Judiciário e Legislativo, meios de comunicação, bem como setores relevantes não representados nos conselhos;

XVIII - Acompanhar a aplicação das normas sobre ética em pesquisas aprovadas pelo CNS;

XIX - Acompanhar a implementação das propostas constantes do relatório das plenárias dos Conselhos de Saúde; e

XX - Atualizar periodicamente as informações sobre o Conselho de Saúde no Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde (SIACS);

XXI – participar da elaboração e aprovação das diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

Art. 5º. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação da presente Lei serão dirimidas com base nas Leis Federais n. 8.080 de 19 de setembro de 1990; n. 8.142 de 28 de dezembro de 1990; da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 e da Resolução nº 453 de 10 de maio de 2012 do Conselho Nacional de Saúde.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal n. 127/1997.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VICENTINA, MS, aos vinte e um dias do mês de outubro de 2019.

MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO
Prefeito Municipal

LEI Nº. 491, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019.

“Dispõe sobre as normas gerais de Regularização Fundiária de Assentamentos e Loteamentos Urbanos Localizados no município de Vicentina e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Vicentina, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Executivo Municipal a realizar os projetos do Programa de Regularização Fundiária no âmbito no Município de Vicentina, observado o disposto na Lei Federal n. 13.465, de 11 de julho de 2017, Decreto n. 9.310, de 15 de março de 2018 e nesta Lei Municipal, sem prejuízo de outras normas.

Art. 2º As ocupações irregulares do solo, para fins urbanos, existentes no Município de Vicentina, serão objeto de regularização fundiária.

Parágrafo Único. A regularização de que trata a presente lei aplica-se unicamente aos imóveis com ocupação consolidada até 22 de dezembro de 2016.

Art. 3º Na REURB, o Município poderá admitir o uso misto de atividades como forma de promover a integração social e a geração de emprego e renda no núcleo urbano informal regularizado, desde que atendida a legislação municipal quanto a implantação de usos não residenciais.

Art. 4º Para fins desta lei e classificação do processo de regularização fundiária de interesse social (REURB-S) e de interesse especial (REURB-E) consideram-se baixa renda os beneficiários cuja renda familiar não supere cinco salários mínimos.

Art. 5º O projeto de Regularização Fundiária de Interesse Específico (REURB-E) em lotes inferiores aos parâmetros estabelecidos quando da implantação do núcleo urbano informal, fica condicionado à existência de termo de compromisso entre ocupantes, proprietários, loteadores ou incorporadores com o Município, assegurando a implantação e manutenção de áreas naturais, com funções e atributos ambientais relevantes, próximas da área objeto de regularização, como mecanismo de mitigação e compensação previsto no art. 38, § 2º, da Lei Federal nº 13.465, de 2017.

Art. 6º Para fins da regularização fundiária, o Município poderá dispensar as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edifícios estabelecidos as normas de uso e ocupação de solo.

Art. 7º Aplicar-se-á o disposto na legislação federal vigente, quanto às isenções de custas e emolumentos, dos atos cartorários e registrais relacionados à Reurb-S.

Art. 8º A classificação do interesse definido no art. 13 da Lei 13465/2017, visa exclusivamente a identificação dos responsáveis pela implantação ou adequação das obras de infraestrutura essencial e ao reconhecimento do direito à gratuidade das custas e emolumentos notariais e registrais em favor daqueles a quem for atribuído o domínio das unidades imobiliárias regularizadas.

Art. 9º Na Reurb-E, promovida sobre bem público, havendo solução consensual, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária regularizada, a ser apurado na forma estabelecida em ato do Poder Executivo, sem considerar o valor das acessões e benfeitorias do ocupante e a valorização decorrente da implanta-

ção dessas acessões e benfeitorias.

§ 1º A venda direta de que trata este artigo somente poderá ser concedida para, no máximo, duas unidades imobiliárias, uma residencial e uma não residencial, regularmente cadastrados em nome do beneficiário.

§ 2º Para ocupantes com renda familiar de até 10 (dez) salários mínimos, a aquisição poderá ser realizada à vista ou em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, cuja quantidade de parcelas mínimas e máximas e seu respectivo valor ficarão a critério exclusivo de definição do Poder Executivo conforme o caso, utilizando para as parcelas o mesmo critério de correção monetária do Imposto Predial e Territorial Urbano, mediante sinal de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da avaliação.

§ 3º Para ocupantes com renda familiar acima de 10 (dez) salários mínimos, a aquisição poderá ser realizada à vista ou em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, cuja quantidade de parcelas mínimas e máximas e seu respectivo valor ficarão a critério exclusivo de definição do Poder Executivo conforme o caso, utilizando para as parcelas o mesmo critério de correção monetária do Imposto Predial e Territorial Urbano, mediante sinal de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da avaliação.

§ 4º A alienação será realizada mediante pagamento de valor fixado por avaliação elaborada pela Comissão de Avaliação a ser nomeada pelo Chefe do Poder Executivo, devendo, obrigatoriamente fazer parte, 03 (três) servidores efetivos da Administração Pública e 02 (dois) representantes do Poder Legislativo Municipal, indicados pelo Presidente da Câmara Municipal de Vicentina.

§ 5º Caso o possuidor opte pelo pagamento em única parcela, será concedido o benefício de 10 % (dez por cento) de desconto no valor integral da indenização.

§ 6º O atraso de três parcelas, consecutivas ou alternadas, implicará em suspensão do processo de regularização do imóvel objeto do mesmo.

§ 7º Depois de notificado o adquirente para solucionar a inadimplência do inciso anterior, se o mesmo permanecer inerte pelo prazo de 15 (quinze) dias, o imóvel retornará ao patrimônio público.

§ 8º Após a quitação do valor estabelecido, será emitida a Certidão de Regularização Fundiária – CRF, ficando a cargo dos beneficiários os encargos e emolumentos com o registro, taxas, impostos e demais despesas eventualmente existentes.

§ 9º Os imóveis públicos que se enquadrem na REURB-E, que sejam oriundos de projetos ou programas habitacionais destinados a população de baixa renda e aqueles lotes doados pelo Município, ficam dispensados de indenização ao Erário.

Art. 10º Nas Regularizações Fundiárias de Interesse Social (REURB-S), com relação às medidas de adequação urbanística, ambiental e de reassentamentos, a Municipalidade, para implementá-las, de acordo com o caso concreto, poderá celebrar convênios e parcerias com órgãos do Estado, com a União Federal e com entidades da sociedade civil.

Art. 11º Para fins da Reurb ficam dispensadas a desafetação e as exigências previstas no inciso I do caput do Art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 12º Para fins da Regularização de que trata a presente Lei, o pedido deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento específico do interessado endereçado à Comissão de Regularização Fundiária do Município de Vicentina, indicando a classificação da regularização se de interesse social ou específico;

II - Cópia de documentos pessoais do requerente, dentre eles documento de identidade, Cadastro de pessoa física - CPF, Certidão de Nascimento ou Casamento;

III - Comprovante de rendimentos ou Declaração de Renda;

IV - Certidão Negativa de Débitos junto à Fazenda Pública Municipal relativa ao Beneficiário e ao imóvel objeto da regularização;

V - Comprovação de que não é proprietário de outro imóvel, mediante apresentação de Certidão Negativa de Registro de Imóveis e Certidão Negativa do Tabelionato local, em caso de Requerimento de regularização de Interesse Social;

VI - Comprovação de baixa renda nos termos da presente lei em caso de Requerimento de Regularização de Interesse Social;

VII - Em se tratando de Reurb-E, o pedido deverá ser instruído também com os documentos, projetos, laudos, notificações e demais requisitos mencionadas na Lei n. 13.465/2017;

VIII - Cópia de documentos que indiquem a posse no imóvel pelo período mínimo de 05 anos, tais como:

A) Contrato particular de compra e venda, nos termos da legislação vigente;

B) Fatura de energia elétrica;

C) Fatura de água;

D) Requerimentos apresentados junto a órgãos públicos;

E) Matrícula escolar;

F) Cadastro comercial, acompanhado de comprovante de pagamento, que comprove a data do registro no estabelecimento;

G) Caderneta de vacinação;

H) Cadastro de aposentadoria;

I) Certidão emitida pelo Cartório Eleitoral;

J) Carteira do SUS - Sistema Único de Saúde.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não dispensa o requerente da apresentação de outros documentos mencionados na Lei Federal n. 13.465/2017.

Art. 13º A Comissão de Projetos de Regularização Fundiária do Município de Vicentina emitirá pareceres com caráter resolutivo sobre os processos administrativos de regularização fundiária.

Art. 14º Esta lei entra em vigor a partir da data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO
Prefeito Municipal